



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO DEPUTADO CHICO LEITE – PT/DF

PARECER Nº 03 /2015 - CCS

Da **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA** sobre o **PROJETO DE LEI Nº 39/2015**, que “dispõe sobre a notificação do vencimento da Carteira Nacional de Habilitação pelo Departamento de Trânsito do Distrito Federal”.

Autor: Deputado Dr. Michel

Relator: Deputado Chico Leite

I – RELATÓRIO

A proposição tem por escopo determinar ao Departamento de Trânsito do Distrito Federal (DETRAN/DF) o envio ao cidadão de notificação sobre a data de expiração de sua Carteira Nacional de Habilitação (CNH), bem como sobre eventuais infrações cometidas no ano anterior, quantidade e data de vencimento de eventuais pontos naquela anotados.

Analisada pela Comissão de Assuntos Sociais, **foi aprovada sem emendas** (fls. 7).

Vieram então os autos a esta Comissão de Constituição e Justiça para parecer, não tendo sido apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PL Nº 39 / 15
FOLHA 08 RUBRICA

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 63, I, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, cumpre à Comissão de Constituição e Justiça analisar as proposições em geral quanto à admissibilidade, considerados os *aspectos constitucional, legal, redacional, regimental e de técnica legislativa*.

A proposição aqui analisada, a despeito de seu elevado mérito, revela inconstitucionalidade formal.

Com efeito, a proposição cria atribuições para órgãos da administração pública distrital, o que somente pode ser feito em proposição encetada pelo chefe do Poder Executivo, em obediência ao artigo 71, §1º, IV, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

O Supremo Tribunal Federal já se posicionou em duas oportunidades sobre matérias absolutamente semelhantes à trazida nesta proposição, posicionando-se pela invalidação das normas por inconstitucionalidade. Confira-se as ementas dos respectivos julgados:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI QUE INTERFERE SOBRE ATRIBUIÇÕES DE SECRETARIA DE ESTADO EM MATÉRIA SUJEITA À RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO. 1. Lei que determina que a Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo envie aviso de vencimento da validade da Carteira Nacional de Habilitação a seus respectivos portadores. Matéria de reserva de administração, ensejando ônus administrativo ilegítimo. 2. Procedência da ação direta de inconstitucionalidade." –
(ADI 3169, Ministro Relator para Acórdão Roberto Barroso, julgado em 11.12.2014, DJe em 19.02.2015 – grifos nossos)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
 PL Nº 39 1 15
 FOLHA 09 RUBRICA

"DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI ESTADUAL Nº 5.838, DE 15 DE ABRIL 1999, QUE DISPÕE: "ART. 1º. O TÉRMINO DA VIGÊNCIA DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO TERÁ QUE SER NOTIFICADO PELO DETRAN A CADA PORTADOR 30 (TRINTA) DIAS ANTES DE SE EXPIRAR O PRAZO DE SUA VALIDADE. PARÁGRAFO ÚNICO. CASO O DETRAN NÃO CUMpra O DISPOSITIVO CONSTANTE DO "CAPUT" DESTE ARTIGO, SUJEITAR-SE-Á ÀS SANÇÕES PECUNIÁRIAS CORRESPONDENTES AOS DANOS MATERIAIS E MORAIS CAUSADOS AOS PORTADORES DE CARTEIRA DE HABILITAÇÃO". **ALEGAÇÃO DE QUE TAIS NORMAS VIOLAM OS ARTIGOS 22, XI, e 61, § 1º, INC. II, "e", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR.**

1. Plausibilidade jurídica da Ação, reconhecida por unanimidade, discrepando os votos apenas quanto à fundamentação.

2. "Periculum in mora" também admitido.

3. Medida cautelar deferida, por votação unânime, para suspensão da eficácia da lei impugnada."

(ADIMC 2372, Ministro Relator Sydney Sanches, julgado em 21.08.2002, DJU de 28.11.2003 – grifos nossos)

Assim, para implementar a medida prevista na proposição, o Governo do Distrito Federal deverá realizar as medidas administrativas pertinentes, cabendo, se for o caso, ao autor da proposição provocá-lo por meio de Indicação.

Para concluir, considerando que o Projeto de Lei n.º 39/15 não se alinha à Carta da República e à Lei Maior do Distrito Federal, o nosso voto é pela sua **INADMISSIBILIDADE.**

Sala das Comissões, em

Deputada **SANDRA FARAJ**
Presidente

Deputado **CHICO LEITE**
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PL Nº 39 / 15
FORMA 10 RELEVANCIA